

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMA. SRA. PREGOEIRA DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE CAMPUS ARAQUARI - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SC

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS (SRP) Nº 10/2016 - PROCESSO Nº 23349.00738/2016-15

INOXCOOK COMERCIAL EIRELE EPP., devidamente qualificada nos autos do certame, vem, à presença de V. Sas., interpor AS CONTRA-RAZÕES, às infundadas alegações da empresa Grunox Equipamentos para Gastronomia Ltda., em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, notadamente as alíneas "a" e "b", inciso I, artigo 109, da Lei 8666/93 e inciso XVII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

.I. DOS FATOS

Em apertada síntese à peça recursal apresentada pela Recorrente, a mesma ao invés de se preocupar com a sua eventual defesa, simplesmente não se conforma com a aceitação e habilitação da Recorrida, apontando o que, na sua turva visão, foi outro agravante, por não se observar o rito legal.

Próprio à espécie, e tempestivo a teor da legislação que trata da matéria, passa-se a Contrarrazoar, nos seguintes termos:

.II. DO CORRETO PROCEDIMENTO DO PREGOEIRO AO CONSIDERAR A RECORRIDA ACEITA E HABILITADA

Antes de qualquer observação a realizar sobre a peça recursal apresentada pela Recorrente e seu desprezioso alcance, é oportuno enaltecer a transparência, a ética e a conduta firme da Senhora Pregoeira alicerçadas pela Equipe de Apoio, ao guardarem o caráter isonômico do procedimento administrativo, estabelecendo-se a plena juridicidade, respaldando o julgamento proferido devidamente enraizado nos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, do qual a Recorrida, entende, com toda vênua, que houve o devido acerto ao considerá-la aceita e habilitada no certame, em que pese a sua peça recursal tentar afirmar o contrário.

A condução da Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio guardou a devida consonância com as disposições do Instrumento Convocatório e das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e demais sinalizadas no preâmbulo do instrumento convocatório, considerando-a como aceita no certame, haja vista a funcionalidade do portal de Comprasnet para a emissão da Ata de Sessão Pública, uma vez que o processo ainda está em andamento, bastando que ela acompanhe os devidos trâmites, sem querer atropelar e antecipar os atos administrativos ao bel prazer.

Pese o respeito aos argumentos consignados no recurso, tem-se que a decisão da D. Comissão de licitação é irretocável.

III - DAS CONSIDERAÇÕES DA RECORRIDA

A Recorrente ao ingressar com sua peça recursal, fundamentando em pretenciosa fantasia, pautada em um direcionamento equivocado, tornou-a vazia pelos fatos infundados, tentando demonstrar que o status da Recorrida no processo estaria em desconformidade com o requisito norteador de sua apreciação: a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Tentar desqualificar a ora Recorrida pelos motivos precipitados e sem fundamentos da Recorrente seria uma afronta ao Princípio do Julgamento Objetivo, o que é combatido por iminentes doutrinadores e inclusive condenado por E. Tribunais. Em que pese a lei, ao conferir ao administrador certa margem de discricionariedade, conferiu-lhe o encargo de adotar, diante da diversidade de possibilidades, a alternativa mais adequada, o que não significa que tenha outorgado o poder de agir ao sabor de seus caprichos e paixões pessoais, pelo contrário, diante da liberdade que a discricionariedade lhe confere, ao evitar a adoção prévia de uma solução rígida, o administrador deve visar sempre a medida ideal, aquela que atenda de modo perfeito à finalidade da lei.

O caput do art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com "os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Em contrariar o princípio da impessoalidade, que impõe ausência de subjetividade na conduta da

administração, que tem sua atividade condicionada pelo querer da lei e não pela vontade do administrador. Pela aplicação deste princípio, a licitação deve ser realizada sem objetivar a pessoa de alguém. O seu procedimento deve possibilitar a disputa entre todos que possam se classificar a contratação do objeto pretendido pela administração, cujos interesses são públicos e, portanto indisponíveis pelo administrador.

Cabe a magistral síntese do prof. Hely Lopes Meirelles: "O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda, é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mais com destino certo a determinados candidatos".

Cumprir ressaltar que o parágrafo 1º do artigo 3º. É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso)".

Ora senhores, se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Segundo o iminente jurista Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, pág. 409) – "violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, costúmia irreversível a ser arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

Convém salientar, que o princípio da legalidade significa, antes de tudo, que só a lei pode inovar o ordenamento jurídico. Consequentemente somente a lei pode inovar em matéria de licitação e nada mais. Portanto não podendo os membros componentes de uma comissão, sequer usar de analogia para julgar tais itens pelas mesmas julgadas, sob pena de invalidar o processo licitatório in totum.

O princípio da legalidade, não pode ser compreendido de maneiras acanhada e pobre, tal como pretensiosamente fundamentada na peça da Recorrente. E assim seria se o administrador, para prover, para praticar determinado ato administrativo, tivesse sempre de encontrar arrimo expresso em norma específica, que dispusesse exatamente para aquele caso concreto. Ora, o princípio da legalidade é bem mais amplo do que a mera sujeição do administrador à Lei, pois obriga, necessariamente, a submissão também ao Direito, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios constitucionais.

Oportuno evocar os ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, que ao tratar das normas regedoras das licitações, no tocante a análise dos processos, produziu um texto lapidar, que se tornou, na prática, uma norma incontestada: "Aí entra o bom senso, e o bom senso não é contrário ao Direito, ao contrário, o Direito é sempre o bom senso." (Teoria e Práticas das Licitações e Contratos, BLC/06/89, pp. 261)

IV - DO PEDIDO

Desta forma, pelas razões esposadas, requer-se que NÃO seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente – Grunox, mantendo-se a classificação da RECORRIDA – INOXCOOK COMERCIAL EIRELE EPP, RATIFICANDO a decisão desta d. Comissão que a declarou aceita e habilitada para os itens 40 e 42.

Nestes Termos, pede-se Deferimento,
Bom Senso, Legalidade e Justiça!

São Paulo (SP), 06 de Janeiro de 2.017.

Inoxcook Comercial Eireli EPP
João Carlos Bossle Caminha – Diretor
RG 4.187.737-8 SSP/SP
CPF 196.683.258-34

Fechar